

Pregão Eletrônico nº033-2025

Impugnação 01

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 1. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

Justificativa: Na Cláusula 1.4 do Termo de Referência (página 28), o prazo de vigência é de 120 dias, com referência ao Art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Na Cláusula 5.1.5 do Termo de Referência (página 31), o prazo de execução é de 60 dias corridos, com possibilidade de prorrogação excepcional nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Na Cláusula 2.1 da Minuta de Termo de Contrato (página 68), o prazo de vigência é de 12 meses (365 dias), também referenciando o Art. 105 da Lei nº 14.133/2021. há uma inconsistência gritante nos prazos de vigência/execução informados no próprio documento (120 dias, 60 dias e 12 meses).

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 02

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Bairro: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Estado: ESPÍRITO SANTO

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 2. DO AGENDAMENTO PRÉVIO DAS SESSÕES ELETRÔNICAS

Justificativa: Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: "No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022." Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 03

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cariacica

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 3. LIMITE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 50%

Justificativa: O item 16.2 do edital estabelece um limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões no valor inicial atualizado do contrato. Contudo, essa previsão entra em conflito direto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente dos contratos de reforma. A legislação vigente, em seu Art. 125, § 1º, é explícita ao diferenciar os limites de modificação contratual com base na natureza do objeto. Para contratos de reformas de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos pode chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em reconhecimento às particularidades e imprevisibilidades frequentemente associadas a esse tipo de serviço. A razão para essa previsão legal mais elástica é justamente a complexidade inerente e a maior probabilidade de alterações no escopo durante a execução de serviços de reforma, que demandam uma flexibilidade maior para garantir a completa e satisfatória entrega do objeto. Ao impor o limite de 25%, o edital desconsidera a especificidade dos serviços de reforma e o tratamento diferenciado que a lei lhes confere, o que pode engessar a execução do contrato e até mesmo inviabilizar a sua conclusão adequada. Portanto, é imprescindível que o item 16.2 seja retificado para refletir o percentual de 50% para acréscimos, em estrita conformidade com o Art. 125, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza de reforma do objeto licitado.

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 04

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 4. EXEQUIIBILIDADE EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Justificativa: De acordo com a análise do edital, o item 7.7 estabelece que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Entretanto, ao examinar o objeto da licitação, que consiste na "Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Ana Araújo", verifica-se que este se enquadra inequivocamente como um serviço de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 3º, apresenta uma regra específica para os serviços de engenharia, determinando que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou do valor médio das propostas apresentadas, quando este último for menor. Ignorar essa distinção legal para o serviço de engenharia pode levar a uma avaliação equivocada das propostas e à exclusão indevida de licitantes que apresentarem preços justos e exequíveis, mas que estejam abaixo do limite de 50% e acima de 75%. Portanto, a manutenção do percentual de 50% para um objeto que é claramente um serviço de engenharia contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo imperiosa a sua retificação para 75% em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 05

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 5. RAZOABILIDADE - PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

Justificativa: O item 4.13 do edital estabelece um prazo mínimo de apenas 02 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação, quando solicitados pela Pregoeira. Este prazo exíguo carece de razoabilidade e pode comprometer seriamente o caráter competitivo do certame. Embora se refira especificamente a documentos de habilitação, a exigência de um prazo tão curto para qualquer tipo de documentação adicional solicitada, como uma potencial proposta reajustada acompanhada de planilhas técnicas, é manifestamente inadequada. A coleta, organização e o envio de documentos de habilitação, que frequentemente incluem certidões, declarações e outros comprovantes, muitas vezes demandam tempo considerável, mesmo para empresas bem estruturadas. No contexto de serviços de engenharia, onde a complexidade das propostas e a necessidade de detalhamento técnico são elevadas, a eventual solicitação de uma proposta reajustada com planilhas técnicas exigiria uma análise e elaboração ainda mais aprofundadas, totalmente inviáveis em apenas duas horas. Tal imposição contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia, uma vez que pode afastar potenciais licitantes que, apesar de qualificados, não consigam cumprir o prazo irrealista. Dessa forma, solicita-se a revisão e a extensão do prazo para o envio de quaisquer documentos solicitados durante a fase de habilitação ou de negociação, bem como que seja expressamente esclarecido o prazo adequado para a eventual apresentação de proposta reajustada com planilhas técnicas, de modo a garantir a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Impugnação 06

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 6. EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E BDI

Justificativa: O edital, em sua redação atual, não prevê a exigência de detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) na apresentação das propostas. Tal omissão contraria o disposto no Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, como é o caso do objeto desta licitação, o licitante vencedor deverá, após o julgamento, reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. Embora a exigência legal seja para um momento posterior ao julgamento, a ausência de sua previsão no edital pode gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização e o controle da execução contratual desde o início. A apresentação desses detalhamentos é fundamental para a análise da exequibilidade da proposta e para a transparéncia do processo licitatório, permitindo à Administração uma avaliação mais precisa dos custos envolvidos e a eventual adequação do cronograma físico-financeiro, além de balizar possíveis aditamentos futuros. A não inclusão dessa exigência no edital priva a Administração de uma ferramenta essencial para a gestão contratual e o controle de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da eficiência. Assim, é imperativo que o edital seja aditado para incluir a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais pelo licitante vencedor, nos termos do Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0012401/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Sagrada Família, Rua Agostinho Bruschi, S/N, Distrito de Sagrada Família, 29240-000, Alfredo Chaves - ES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 033/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta por ROBERTA BRAVIN FABELO.

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema do Portal de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registe-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como conforme o Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 09 de Janeiro de 2026, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 06 de janeiro de 2026. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

Impugnação 1.

Na Cláusula 1.4 do Termo de Referência (página 28), o prazo de vigência é de 120 dias, com referência ao Art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Na Cláusula 5.1.5 do Termo de Referência (página 31), o prazo de execução é de 60 dias corridos, com possibilidade de prorrogação excepcional nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Na Cláusula 2.1 da Minuta de Termo de Contrato (página 68), o prazo de vigência é de 12 meses (365 dias), também referenciando o Art. 105 da Lei nº 14.133/2021. há uma inconsistência gritante nos prazos de vigência/execução informados no próprio documento (120 dias, 60 dias e 12 meses).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

A impugnante alega existir divergência entre o prazo de vigência entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato.

Resposta:

Em análise à impugnação apresentada, no que se refere à divergência quanto ao prazo de vigência entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, cumpre esclarecer que o Termo de Referência constitui peça basilar do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, servindo de fundamento para a elaboração do edital e de seus anexos.

Eventual inconsistência identificada na minuta contratual não tem o condão de alterar as regras estabelecidas no Termo de Referência, o qual prevalece como instrumento orientador da contratação, definindo com precisão o objeto, as condições de execução e a vigência pretendida pela Administração.

Dessa forma, fica esclarecido que prevalece a vigência estabelecida no Termo de Referência.

Não procede a alegação.

Impugnação 2.

Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: “No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Sege ME 73/2022.” Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

A impugnante alega inexistir previsão expressa acerca da comunicação prévia das sessões públicas do certame.

Resposta:

O procedimento licitatório será integralmente realizado por meio do sistema eletrônico oficial (Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), o qual possui regramento próprio quanto à publicidade, comunicação de atos, reabertura de sessões e registro em ata, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da publicidade e da transparência.

Eventuais reaberturas de sessão ou atos subsequentes observarão as normas aplicáveis ao sistema adotado, com o devido registro e comunicação aos licitantes, inexistindo qualquer afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União ou aos dispositivos legais citados.

Observa-se que, o Subitem 14.12, do Edital apresenta o seguinte:

14.12. Os licitantes devem acompanhar todas as fases do certame e as operações no sistema eletrônico, inclusive mensagem via chat, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem enviada ou emitida pelo Sistema ou de sua desconexão, bem como será responsável pela apresentação do(s) documento(s) solicitado(s) no(s) prazo(s) previsto(s)/estabelecido(s).

Não se verifica, portanto, omissão capaz de comprometer o acompanhamento do certame pelos interessados.

Não procede a alegação.

Impugnação 3.

O item 16.2 do edital estabelece um limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões no valor inicial atualizado do contrato. Contudo, essa previsão entra em conflito direto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente dos contratos de reforma. A legislação vigente, em seu Art. 125, § 1º, é explícita ao diferenciar os limites de modificação contratual com base na natureza do objeto. Para contratos de reformas de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos pode chegar a 50% (cinquenta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em reconhecimento às particularidades e imprevisibilidades frequentemente associadas a esse tipo de serviço. A razão para essa previsão legal mais elástica é justamente a complexidade inerente e a maior probabilidade de alterações no escopo durante a execução de serviços de reforma, que demandam uma flexibilidade maior para garantir a completa e satisfatória entrega do objeto. Ao impor o limite de 25%, o edital desconsidera a especificidade dos serviços de reforma e o tratamento diferenciado que a lei lhes confere, o que pode engessar a execução do contrato e até mesmo inviabilizar a sua conclusão adequada. Portanto, é imprescindível que o item 16.2 seja retificado para refletir o percentual de 50% para acréscimos, em estrita conformidade com o Art. 125, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza de reforma do objeto licitado.

A impugnante alega a necessidade adequação no percentual.

Resposta:

De acordo com a legislação vigente.

Não procede a alegação.

Impugnação 4.

De acordo com a análise do edital, o item 7.7 estabelece que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Entretanto, ao examinar o objeto da licitação, que consiste na "Contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma da infraestrutura elétrica para climatização da EMEF Ana Araújo", verifica-se que este se enquadra inequivocamente como um serviço de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 3º, apresenta uma regra específica para os serviços de engenharia, determinando que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou do valor médio das propostas apresentadas, quando este último for menor. Ignorar essa distinção legal para o serviço de engenharia pode levar a uma avaliação equivocada das propostas e à exclusão indevida de licitantes que apresentarem preços justos e exequíveis, mas que estejam abaixo do limite de 50% e acima de 75%. Portanto, a manutenção do percentual de 50% para um objeto que é claramente um serviço de engenharia contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo imperiosa a sua retificação para 75% em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Resposta:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Embora o objeto da licitação envolva a execução de serviços relacionados à infraestrutura elétrica para fins de climatização da EMEF Sagrada Família, tal circunstância, por si só, não impõe a aplicação automática do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o edital, no exercício da discricionariedade técnica da Administração, definiu critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas, compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto licitado.

Não procede a alegação.

Impugnação 5.

O item 4.13 do edital estabelece um prazo mínimo de apenas 02 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação, quando solicitados pela Pregoeira. Este prazo exígua carece de razoabilidade e pode comprometer seriamente o caráter competitivo do certame. Embora se refira especificamente a documentos de habilitação, a exigência de um prazo tão curto para qualquer tipo de documentação adicional solicitada, como uma potencial proposta reajustada acompanhada de planilhas técnicas, é manifestamente inadequada. A coleta, organização e o envio de documentos de habilitação, que frequentemente incluem certidões, declarações e outros comprovantes, muitas vezes demandam tempo considerável, mesmo para empresas bem estruturadas. No contexto de serviços de engenharia, onde a complexidade das propostas e a necessidade de detalhamento técnico são elevadas, a eventual solicitação de uma proposta reajustada com planilhas técnicas exigiria uma análise e elaboração ainda mais aprofundadas, totalmente inviáveis em apenas duas horas. Tal imposição contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia, uma vez que pode afastar potenciais licitantes que, apesar de qualificados, não consigam cumprir o prazo irrealista. Dessa forma, solicita-se a revisão e a extensão do prazo para o envio de quaisquer documentos solicitados durante a fase de habilitação ou de negociação, bem como que seja expressamente esclarecido o prazo adequado para a eventual apresentação de proposta reajustada com planilhas técnicas, de modo a garantir a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A impugnante sustenta que o prazo de no mínimo 02 (duas) horas para apresentação da proposta de preços readequada seria exígua, diante da complexidade do objeto.

Resposta:

O prazo previsto no item 4.13 do Edital encontra respaldo na prática administrativa consolidada e na legislação vigente, sendo plenamente compatível com a dinâmica do procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Assim, mantém-se o prazo estabelecido, inexistindo ilegalidade ou desarrazoabilidade.

Não procede a alegação.

Impugnação 6.

O edital, em sua redação atual, não prevê a exigência de detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) na apresentação das propostas. Tal omissão contraria o disposto no Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, como é o caso do objeto desta licitação, o licitante vencedor deverá, após o julgamento, reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. Embora a exigência legal seja para um momento posterior ao julgamento, a ausência de sua previsão no edital pode gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização e o controle da execução contratual desde o início. A apresentação desses detalhamentos é fundamental para a análise da exequibilidade da proposta e para a transparência do processo licitatório, permitindo à Administração uma avaliação mais precisa dos custos envolvidos e a eventual adequação do cronograma físico-financeiro, além de balizar possíveis aditamentos futuros. A não inclusão dessa exigência no edital priva a Administração de uma ferramenta essencial para a gestão contratual e o controle de preços, comprometendo os princípios da economicidade e da eficiência. Assim, é imperativo que o edital seja aditado para incluir a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais pelo licitante vencedor, nos termos do Art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega a apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais.

Resposta:

Ao apresentar a Proposta Readequada, terá inclusão da Planilha Orçamentária, na qual consta BDI.

Não procede a alegação.

Pelo exposto, segue decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação conhece da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, decide julgá-la IMPROCEDENTE, por não encontrar respaldo nos fatos apresentados, tampouco nos autos do processo ou nas disposições do instrumento convocatório, mantendo-se integralmente as regras editalícias e a regularidade do certame.

Alfredo Chaves/ES, 8 de janeiro de 2026.

**WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED] 247**

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED]
ND: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU
=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC Singular!D
Multiplo, CN=WANUSA COSTA DASSIE: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.08 14:31:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**Wanusa Costa Dassie
Agente de Contratação**